



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000441179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1010629-50.2016.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MAURICIO ANTONIO DA SILVA e apelados WALTER DE ALMEIDA DUARTE, ORLANDO GOMES PEREIRA e SANITEC SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1010629-50.2016.8.26.0068

APELANTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA

APELADOS: WALTER DE ALMEIDA DUARTE, ORLANDO GOMES PEREIRA e SANITEC SERVIÇOS S/C LTDA.

COMARCA: BARUERI

JUIZ PROLATOR: JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

EMENTA: DIREITO SOCIETÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso interposto contra sentença que rejeitou as pretensões. O autor recorre alegando cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cerceamento de defesa pela não realização de prova testemunhal previamente deferida e (ii) a não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir. Cerceamento de defesa caracterizado, visto que a prova oral é pertinente para comprovar o vício de consentimento. A aludida prova foi previamente deferida, mas não realizada, prejudicando o direito do apelante de se desincumbir do ônus probatório. A juntada de declarações de terceiros, que podem ser arrolados como testemunhas, reforça a necessidade de produção da prova oral.

IV. Dispositivo. Sentença cassada. Recurso provido.

VOTO Nº 41345

1. Trata-se de sentença que, em ação declaratória c.c. indenizatória, ajuizada por **MAURÍCIO ANTONIO DA SILVA** contra **SANITEC SERVIÇOS S/C LTDA., ORLANDO GOMES PEREIRA e WALTER DE ALMEIDA DUARTE,**

rejeitou as pretensões. Confira-se fls. 670/673 .

Inconformado, recorre o autor, apresentando circunstanciado histórico dos atos processuais e, nas razões recursais, defende a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa (ausência de prova testemunhal), além de não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. Afirmar que foi deferida a produção de prova testemunhal, mas houve subsequente encerramento da instrução probatória. No mérito, sustenta que houve vício de consentimento, pois "o Apelado Walter com o ardil de que arrumaria um emprego para o sobrinho Apelante, que tinha 22 anos, estava desempregado, que morava na residência do mesmo e que era patrão da esposa do Apelante - pegou documentos e colheu assinaturas do Apelante. O Apelante jamais disse que assinou o contrato de sociedade, afirmou que chegou a assinar documentos para o tio, não sabendo do que se tratava. A assinatura do contrato de constituição da sociedade foi reconhecida a firma, não por autenticidade, mas sim por semelhança, podendo o cartório ter se enganado, afinal o próprio perito através de tudo exposto em seu laudo, concluiu ser inconclusivo ser a assinatura do contrato de próprio punho do Apelante, inclusive notando que as rubricas são totalmente diferentes dos traços do Apelante.". Prequestiona a matéria debatida e pede a nulidade da sentença ou, em caráter subsidiário, sua reforma integral, "para que seja julgada totalmente procedente a ação nos exatos termos constantes da exordial e alegações finais." (fls. 676/690).

O preparo não foi recolhido, diante da gratuidade

(fls. 97), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 694/700).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O apelante ajuizou a demanda, em agosto de 2016, alegando que, em janeiro daquele ano, foi surpreendido com a negativa de recebimento de seguro-desemprego, diante da condição de sócio de pessoa jurídica (SANITEC Serviços S/C Ltda.) a qual desconhecia. Não obstante, relatou que "há muitos anos atrás, entregou cópias de documentos para o Requerido Walter Almeida Duarte, na época tio do Autor, casado com a irmã da genitora do Autor, o qual, a pretexto de arrumar emprego ao ora Autor numa empresa, solicitou ao Autor cópias dos documentos deste e assinatura em alguns documentos. O Autor acreditando se tratar de contratação, entregou cópia de seus documentos ao 'tio' e chegou a assinar outros documentos imaginando se tratar de atos preparatórios para contratação como empregado na empresa. Mencionada promessa de emprego nunca foi cumprida e, para surpresa do Autor, veio a descobrir que seus dados haviam sido usados para constituir uma sociedade da qual nunca participou ou soube participar." (fls. 2). Diante do alegado vício de consentimento, pleiteou a nulidade do negócio jurídico, além de reparação de danos materiais e morais.

A sentença apelada rejeitou as pretensões, ante a conclusão de que "a assinatura do contrato foi reconhecida em cartório (fl. 111), o que confere a presunção de veracidade dos fatos. Ainda que a conclusão da perícia grafotécnica tenha o resultado inconclusivo sobre os

padrões de assinatura (fl. 540), não houve impugnação específica do autor quanto ao fato de ter assinado o documento, mas sim que foi induzido a erro por má-fé dos requeridos. A ação anulatória por dolo tem como requisito que a parte lesada demonstre que foi induzida em erro de forma intencional, por meio de artifícios ou manobras fraudulentas, e que tal dolo foi determinante para sua manifestação de vontade. No presente caso, o autor, que é alfabetizado, não questionou de forma específica o conteúdo do documento que assinou, tampouco demonstrou que houve qualquer artifício malicioso que o levasse a assinar o contrato de forma involuntária. Dessa forma, não foi comprovado que houve vício de consentimento apto a justificar a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 171, II do Código Civil."

O inconformismo comporta acolhida.

O apelante tem razão ao argumentar que houve cerceamento de defesa.

Explica-se. A decisão saneadora a fls. 135/138 consignou que a controvérsia reside na apuração: se o "autor induzido, por má-fé, pelo réu Walter, a assinar documentos que acabaram por inserí-lo na sociedade empresária Sanitec, ou se por livre e espontânea vontade optou por fazer parte de seu quadro societário. Para a prova de tal ponto, defiro a realização de prova pericial grafotécnica, às expensas do réu Orlando (art. 429, II, CPC), a fim de apurar a autenticidade da assinatura aposta no documento trazido a fls. 107/111, e questionada pelo autor", sendo deferida a "produção de prova oral, inclusive com depoimento pessoal dos réus, que excepcionalmente defiro. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento."

Todavia, não obstante o parecer inconclusivo da prova técnica (laudo a fls. 529/560, com conclusão a fls. 540), a audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral, não foi designada.

A despeito do prévio deferimento da prova oral e do resultado inconclusivo do laudo, o juízo de primeiro grau encerrou a instrução, aduzindo que não havia motivos para a dilação probatória (decisão a fls. 625). No entanto, na sentença apelada, a pretensão deduzida pelo apelante foi rejeitada, com a conclusão de que "não foi comprovado que houve vício de consentimento apto a justificar a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 171, II do Código Civil."

Ora, a prova oral era pertinente para o apelante se desincumbir do ônus probatório (art. 373, I, do CPC), mormente diante da constatação de que, nas razões finais, ele juntou declarações de terceiros: "dois ex funcionários da empresa SANITEC, os quais seriam arrolados como testemunhas: Funcionário Claudio Oswaldo da Silva (contrato para trabalhar na empresa SANITEC no período de 01/10/1997 a 15/06/1998) e funcionário Juarez de Souza Santos (contratado para trabalhar na empresa SANITEC no período de 01/10/1997 a 18/06/2001), sendo que ambos foram contratados pelo Requerido Walter de Almeida Duarte. Afirmam os dois nas declarações anexas que quem dirigia a empresa eram o Requerido Walter de Almeida Duarte e o representante legal da empresa Requerida SANITEC, Orlando Gomes Pereira (Juruna). Afirmam que o Autor nunca foi proprietário ou

dirigente da empresa SANITEC pelo menos de fato e que ficaram sabendo há algum tempo atrás que o nome do Autor consta como proprietário sócio da empresa SANITEC, o que é um absurdo. Afirmam que tomaram conhecimento que o Autor estava aguardando ser contratado como empregado da empresa SANITEC e que não foi chamado. Declaram que é um absurdo constar o Autor como sócio da empresa SANITEC e que isso deve ter ocorrido porque Walter e Orlando se aproveitaram da simplicidade e humildade do Autor, colocando o Autor como sócio sem que este soubesse. Declaram que na época em que trabalharam para a empresa SANITEC e época em época que ouviram sobre a possibilidade da contratação do Autor como empregado da empresa SANITEC o Autor morava na parte de cima da casa do Requerido Walter Almeida Duarte e a esposa do Autor trabalhava de empregada doméstica do Requerido Walter na parte de baixo do sobrado." (fls. 635/636 e declarações a fls. 661 e 665), sendo que "as pessoas que assinam as declarações anexas, Claudio e Juarez estão à disposição do juízo para ratificar as declarações, caso entenda V. Exa. Necessário." (fls. 639).

É certo que não houve contraditório (antes da sentença) a respeito da prova documental, assim como é certo que, diante do caráter instrumental do processo, não há espaço para interpretação restritiva do art. 435, do CPC, sendo admitida a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que não haja má-fé e o contraditório seja observado.

Conforme já decidiu o STJ: "é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo má-fé na sua

ocultação e seja observado o princípio do contraditório." (AgInt nos EDcl no REsp 1.866.259-MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14.09.2020, ênfase não original).

Nesse contexto, diante da pertinência da prova oral e a despeito da impugnação dos apelados (item 14, a fls. 698, das contrarrazões) houve cerceamento de defesa, visto que o apelante não teve oportunidade de comprovar o vício de consentimento, com a prova oral anteriormente deferida.

Em conclusão, a irresignação comporta acolhida e, por conta do cerceamento de defesa, impõe-se a cassação da sentença apelada, com a determinação de retomada da fase probatória, nos termos acima indicados.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator